

Processo nº: 7100.08738/2019.

Assunto: Contratação de consultoria.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 42/2019, interposta pela empresa **A&EM-Assessoria e Engenharia do Movimento SS**, tendo-a feito tempestivamente, porém não devidamente qualificada na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos, parcialmente, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

I – DA MOTIVAÇÃO

1. A Impugnante, em síntese, alega que “... o objeto desta licitação claramente não se encaixa na descrição de bens e serviços comuns, pois não pode ser objetivamente definido pelo edital e nem por meio de especificações usuais do mercado. Tanto é verdade que o edital para o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019-CPL/ARSER**, exige **HABITAÇÃO TÉCNICA COMPLEXA.**” (Transcrito da peça impugnatória)
2. Diante da exposição de sua motivação a Impugnante requer o provimento de seu pedido de reformulação completa do procedimento de contratação dos serviços na modalidade pregão.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

A pregoeira submeteu a peça impugnatória a SMTT (demandante) que nos autos administrativos indicou a modalidade licitatória, e por essa auxiliada, passa a transcorrer sobre a alegação da impugnante:

1. A Lei 10.520/2002, instituidora da modalidade pregão, delinea o que se considera serviço comum em seu art. 1º, parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”
2. O objeto da citada licitação é a “...contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e apoio técnico necessários à execução do estudo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão dos serviços de transporte público coletivo sobre pneus...”
3. Nas considerações de Marçal Justen Filho:
“Bem ou serviço comum é aquele integrante de um gênero uniforme ou cujas características técnicas são irrelevantes para a satisfação das necessidades da

Administração Pública” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão comum e Eletrônico, 6. ed., Dialética, 2013, p. 34)

Na obra *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU* (Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010), verifica-se que:

‘Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.’

4. Quanto a alegação de “...**habilitação técnica complexa**...”, deve-se ressaltar que o interesse da Administração é de que os componentes da equipe técnica da futura contratada detenham certo grau de formação e experiência na área, como consta no edital e no termo de referência, estabelecendo-se o perfil profissional necessário para prestação dos serviços. Assim, a qualificação mínima requerida do profissional deverá compor mais uma especificação do objeto a ser contratado, não sendo justificativa para adoção do tipo de licitação técnica e preço. Quer-se dizer que a capacitação exigida não é determinante para afastar do serviço a designação de comum, nem o caracteriza como tendo natureza predominantemente intelectual, conforme entendimento de vários Tribunais, a exemplo do Acórdão 1046/2014 TCU – Plenário, sobre relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
5. Dessa forma, fica demonstrado que o objeto da pretensa contratação é um serviço comum, pois, como descrito no Termo de Referência, os serviços a serem prestados são claramente determinados, não havendo necessidade de trabalho intelectual propriamente dito. O embasamento para a conclusão de tal consultoria será pautado nas cláusulas contratuais, bem como em dados fornecidos pela superintendência Municipal de Transportes e Trânsito e as empresas concessionárias que operam o sistema de transporte coletivo.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decidimos indeferir a impugnação apresentada ao passo que informamos que não haverá alteração no edital e fica mantida a data e hora limites para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 03 de maio de 2019

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira/ARSER
Mat. 19.170-1